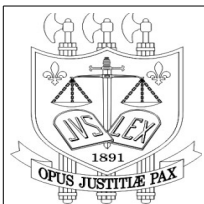


**Apelação Cível – nº. 0013932-87.2014.815.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

***Decisão Monocrática***

**Apelação Cível – nº. 0013932-87.2014.815.2001**

**Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque -**

**Apelante:** Carlos Augusto Ramalho Leite Dantas – Adv.: Luciana Ribeiro Fernandes (OAB-PB 14.574).

**Apelado:** Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A – Adv.: Elísia Helena de Melo Martini (OAB-PB 1.853 -A) e Henrique José Parada Simão(OAB-PB 221386 -A).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO RESP. 973.827/RS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIO ACIMA DE 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. SÚMULA 7 DO STF. ENTENDIMENTO FIXADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. COBRANÇA DE IOF DILUÍDA NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO 1.255.573/RS (TEMA 621).

*- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. RESP. 973.827/RS.*

*- As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros em 12% a.a.*

*- Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto*

**Apelação Cível – nº. 0013932-87.2014.815.2001**

*sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

- **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.**

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 148/167) interposta por **Carlos Augusto Ramalho Leite Dantas**, hostilizando a sentença (fls. 138/145) proveniente do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Revisional, ajuizada pelo Apelante contra o **Banco aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A** que julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o autor/apelante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros, abusividade da taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, Cobrança de IOF, ilegalidade na incidência de comissão de permanência com outros encargos, dever de pagamento da repetição do indébito em dobro e dano moral, pugnando assim pela reforma da sentença e provimento do recurso.

Contrarrazões (fls.170/177v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, todavia sem opinar quanto ao mérito recursal por entender ausente o interesse público (fls.188/190).

**É o relatório.**

**Decido.**

*Ab initio*, conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Passando à análise do mérito do recurso, verifica-se que o insurgente pretende a reforma da sentença de primeiro grau argumentando a

ilegalidade da capitalização de juros, abusividade da taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, ilegalidade na incidência de comissão de permanência com outros encargos, cobrança de IOF, dever de pagamento da repetição do indébito em dobro e danos morais.

Inicialmente, *no que se refere* a suposta ilegalidade na incidência de comissão de permanência com outros encargos, o contrato em tela não prevê referida cumulação, não assistindo razão ao apelante.

Seguindo-se a análise dos demais pontos:

### **1) Da Cobrança de Juros Capitalizados**

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que: a) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; b) **a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

Eis a ementa do referido recurso repetitivo:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa*

*de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É*

**dat**

**previsã**

**o**

**n**

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei).*

Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado entre as partes em 26 de dezembro de 2011 (fls. 31/34) e que o percentual de juros remuneratórios previsto contratualmente é de 1,48% ao mês e 19,28% ao ano (fl.31v).

Desse modo, através de simples cálculos aritméticos, é possível constatar que a taxa de juros anual (19,28%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (17,76%).

Desta forma, não há o que se falar em ilegalidade da capitalização, nem no consequente dever de reparação por parte do apelado, visto que a cobrança está em consonância com o que restou estabelecido no julgamento do citado recurso repetitivo.

## **2) Da suposta Abusividade da Taxa de Juros Remuneratórios acima de 12% ao ano**

No que se refere à pretensa limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, é de se ressaltar que através da EC n. 40/2003, foram extirpados todos os parágrafos do art. 192, da CR/88, pondo-se fim à controvérsia.

**Apelação Cível – nº. 0013932-87.2014.815.2001**

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

*"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."*

Destarte, resta claro que a instituição financeira-ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto n. 22.626/33, mas ao fixado pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central, o que era (e ainda é, em virtude da prorrogação da competência legislativa, pela Lei n. 8.392, de 30.12.91) permitido pela Lei n. 4.595, de 31.12.64.

Confira-se, a respeito, a seguinte decisão do STJ:

*"as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros em 12% a.a. Decisão ultra petita quanto à exclusão da multa e da taxa ANBID"* (REsp n. 123.184-RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 11.05.98, republicado no "Minas Gerais", Diário do Judiciário de 22.05.98, pág. 2, col. 4).

Frise-se que, segundo orientação pacificada pela Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, compete ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados relativamente às cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

Tal entendimento, entretanto, não se aplica à hipótese dos autos, que versa sobre título diverso, qual seja a cédula de crédito bancário, disciplinada pela Lei n. 10.931/04 e que não se submete aos ditames dos Decretos-lei nºs. 167/67 e 413/69.

Assim, verifica-se que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios 12% ao ano, nos contratos

firmados com seus clientes, motivo pelo qual, mantenho o que foi decidido na sentença.

### **3) Financiamento do IOF**

Quanto a pretensão de que deve ser declarado nulo o financiamento do IOF, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois tal matéria também já foi alvo de Recurso Repetitivo nº. 1.255.573/RS (TEMA 621), onde restou decidido que é possível a cobrança de IOF de forma diluída nas parcelas de financiamento do contrato, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais, ou seja, com a incidência dos juros ora discutidos, veja-se a tese firmada: "*Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais*".

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. **FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.**

(...)

**9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.**

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança do IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573 - RS (2011/0118248-3).

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Em relação a **Repetição de Indébito em Dobro**, como não há condenação, não há que se falar em repetição de indébito de forma alguma, assim como, não há que se falar em **Danos Morais**, pois não houve

**Apelação Cível – nº. 0013932-87.2014.815.2001**

nenhuma ilegalidade e a sentença julgou o caso conforme os arestos do STJ, submetidos aos trâmites dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, “a” e “b”, do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA.**

Por consequência de ser vencido em sede recursal, majoro os honorários sucumbenciais em R\$500,00, por força do art. 85, §11, do CPC/2015, com a ressalva que o autor/apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, 09 de julho de 2018.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**Relator**